

DOURADO NETO OAB/RJ-190060 AGDO: JORGE LUIS DURAES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SELMA CARDOSO OAB/RJ-058964
Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO DESPACHO: Ao embargo.

003. APELAÇÃO 0026229-33.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 23 VARA CÍVEL Ação: 0026229-33.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00330239 - APELANTE: MARCIO ANTONIO FERNANDES FIGUEIRA APELANTE: CRISTIANE DOZOL FARIAS FIGUEIRA ADVOGADO: ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA OAB/RJ-147928 ADVOGADO: PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS OAB/RJ-150805 ADVOGADO: ROBERTA DE SOUSA GERMANO OAB/RJ-167605 APELANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES APELANTE: CHL XLVI INCORPORAÇÕES LTDA ADVOGADO: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES OAB/RJ-107088 ADVOGADO: RENATA PIRES DE SERPA PINTO OAB/RJ-123755 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS** DESPACHO: Diga o autor sobre petição de fls. 690.

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0043516-41.2018.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NITEROI CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0123042-08.2005.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00444542 - AGTE: PAULO HENRIQUE MACHADO ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MACHADO OAB/RJ-058450 AGDO: MUNICÍPIO DE NITEROI ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO OAB/TJ-000009 **Relator: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS** DESPACHO: Intime-se a parte agravada, Município de Niterói, na forma prevista no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 para manifestar-se no prazo legal.

005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0043984-05.2018.8.19.0000 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 3 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0031893-71.2018.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00448937 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: JULIANA GENTIL GEVAERD OAB/RJ-169967 ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GEVAERD OAB/RJ-048663 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: AFONSO DE SOUZA LOPES GOMES OAB/RJ-036223 ADVOGADO: ALAN CARLOS MANSO LOPES GOMES OAB/RJ-140959 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público DESPACHO: 1- Indefiro o efeito suspensivo por não vislumbrar prejuízo irreparável ao Agravante em aguardar a decisão deste recurso. Oficie-se comunicando. 2- À Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões. 3- Após o cumprimento do item 02 supra, dê-se vista ao Ministério Público.

id: 3059788

*** DGJUR - SECRETARIA DA 26ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0020808-54.2015.8.19.0209 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0020808-54.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00224228 - APELANTE: CELIO LUIZ BIANCHI APELANTE: VICTOR LUIZ SOARES BIANCHI APELANTE: JOANA D'ARC SOARES BIANCHI APELANTE: LARISSA SOARES BIANCHI APELANTE: LETICIA SOARES BIANCHI ADVOGADO: DR(a). JOSE ITALO GROSSI OAB/MG-076117 APELADO: AMERICAN AIRLINES INC. ADVOGADO: RICARDO BERNARDI OAB/RJ-002286A ADVOGADO: RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO OAB/RJ-114840 ADVOGADO: CARLA CHRISTINA SCHNAPP OAB/RJ-178101 **Relator: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO EM VÔO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTORES QUE AMARGARAM MAIS DE DEZ HORAS DE ATRASO PARA CHEGAR AO DESTINO, MAIS APROXIMADAMENTE QUATRO HORAS PARA SEREM INFORMADOS DE QUE A BAGAGEM HAVIA SIDO EXTRAVIADA. ENTREGA DAS BAGAGENS NO DIA SEGUINTE AO DA CHEGADA. SEGUNDO AUTOR QUE TEVE VOO TROCADO PARA OUTRA COMPANHIA AÉREA COM TRAJETO MODIFICADO E COM CHEGADA AO DESTINO SETE HORA APÓS O PREVISTO. PERDA DA RESERVA DE HOTEL E DE VEÍCULO NUM PERÍODO DE ALTA TEMPORADA - REVEILLON EM MIAMI. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO CONDENANDO A EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO MORAL NO IMPORTE DE R\$3.000,00 PARA CADA AUTOR E AO PAGAMENTO DE R\$1.015,21 REFERENTE À COMPRA DE ROUPAS BÁSICAS PARA PASSAREM UM DIA SEM SUAS BAGAGENS. Apelo autoral objetivando a majoração do valor arbitrado a título de dano moral, a condenação da empresa ré ao ressarcimento da diferença apurada na perda de reserva de hotel e de veículo e contratação de outros, bem como seja apreciado o lucro indevido amealhado pela ré ao transferir o voo de um dos autores para companhia mais em conta. Do valor arbitrado a título de compensação por dano imaterial - A importância de R\$ 3.000,00, originariamente arbitrada para os autores, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante dos problemas causados decorrentes do atraso de voo, em torno de dez horas. Ademais, computando-se os valores já fixados para cada um dos autores, pelo Juiz de primeiro grau, o valor total devido ao núcleo familiar se mostra suficiente conforme vem sendo decidido por esta Câmara em casos semelhantes. Acrescente-se que, não sendo manifestamente desarrazoado o valor arbitrado e não demonstrada objetivamente sua exasperação ou exiguidade, deve a decisão do juízo a quo ser prestigiada, conforme entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, sintetizado na Súmula TJ-RJ nº 343, com a seguinte redação: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." Da pertinência ou não do pedido de ressarcimento pela diferença do valor pago a título de hospedagem e de aluguel de utilitário - À fl. 44, consta que a previsão de chegada do voo: entre 01h e 02h da manhã do dia 27/12/2014. Ocorre que Célio Bianchi, Joana Darc Bianchi, Larissa Bianc e Leticia Bianchi chegaram ao aeroporto de Miami por volta de 13h21 do dia 27/12/2014 (fls. 04 - indexador 03, fls. 33/34 - indexador 31 e fl.102 - indexador 97). Deve-se acrescentar ao já narrado a informação de que as bagagens dos autores foram extraviadas e que os mesmos permaneceram por mais de quatro horas no aeroporto por conta desse problema. A empresa ré não impugna tal fato, tão-somente alega que empregou esforços para rastreamento e que a restituição da bagagem ocorreu no seguinte ao do desembarque. No que diz respeito a Victor Bianchi, a própria empresa aérea não nega os fatos, mas informa que não houve descumprimento do contrato de transporte, vez que a modificação de datas e horários foi disponibilizada para ciência dos passageiros no website (doc. 02). Informa, ainda, que apesar de haver previsão de chegada à cidade de Miami às 04h33 da manhã do dia 27/12/2014, ele chegou às 11h41 do dia originariamente contratado (fls. 100/102 - indexador 97). À fl.43, vê-se que a confirmação de reserva do hotel foi realizada com previsão de chegada para o dia 26 de dezembro de 2014 (a partir das 16h). Outrossim, há confirmação de reserva de um Ford Explorer para ser retirado em 27/12/2014 às 04h30 da manhã do dia 27/12/2014, todavia o carro alugado foi um Chevrolet F150. Os autores narram que perderam tanto a reserva do hotel quanto do utilitário em razão do atraso de quase quatorze horas e por se tratar de alta temporada (réveillon). A empresa ré assevera, entretanto, que não houve perda de reserva do hotel e de carro, mas que os autores, na realidade, optaram